



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00004945.989.19-2
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA (CNPJ 72.130.818/0001-30)
INTERESSADO(A):	▪ VANDERLEI JOSE MARSICO (CPF 434.939.988-72)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-13
PROCESSO(S)	00014554.989.19-4
DEPENDENTES(S):	
PROCESSO(S)	00012085.989.19-2, 00015870.989.19-1, 00018362.989.19-6
REFERENCIADO(S):	

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, §1, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-1,26%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,45%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Parcialmente
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,99%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,85%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,73%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,92%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,44%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 19.17 (1º Quadrimestre) e 39.21 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Notificada (evento 66), a Origem apresentou as justificativas e documentos julgados pertinentes (evento 114).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, perfilhando-se às conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 130) e na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anota-se inicialmente que o Município, em reincidência, promoveu excessivas alterações orçamentárias, correspondentes a 50,73% da despesa inicialmente fixada, em inobservância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 62.35, fls. 07/09).

Ademais, corroborando o juízo de reprovabilidade e a despeito do crescimento da arrecadação da receita total da Prefeitura e da receita corrente líquida, tem-se a obtenção de um déficit orçamentário de R\$1.966.436,38 (1,26%), o qual, conforme bem apontado pela douda ATJ, vem perdurando desde o exercício de 2016 (evento 130.2, fl. 03).

Na mesma toada, o Executivo, também em reincidência, não observou as restrições decorrentes da extrapolação do disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos II, IV e V, mesmo sendo alertado, tempestivamente, por 02 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral. Segundo a fiscalização, foram criados cargos em comissão, contratados servidores efetivos, temporários e comissionados e houve o pagamento de horas extraordinárias de forma constante (evento 62.35, fls. 24/25).

Acrescente-se aos desacertos, as reincidências constatadas no sistema de controle interno, na execução orçamentária, nas dívidas de curto prazo e de longo prazo, precatórios judiciais, encargos sociais, dívida ativa, ordem cronológica dos pagamentos e aplicação por determinação Constitucional e Legal no ensino.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ineficiência do sistema de controle interno diante das diversas falhas verificadas, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** - Diversas falhas constatadas na dimensão do I-Planejamento, I-Fiscal, I-Educ, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade, e I-Gov TI (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente (-R\$1.966.439,38), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (REINCIDENTE);
4. **Item B.1.2** – majoração do déficit financeiro em 11,48% (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.1.3** – falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (REINCIDENTE);
6. **Item B.1.4** – estagnação da dívida de longo prazo (REINCIDÊNCIA);
7. **Item B.1.5** – insuficiente depósito para pagamento de precatórios judiciais, descumprindo a sistemática estabelecida pela EC nº 99/2017 (REINCIDÊNCIA);
8. **Itens B.1.6 e B.1.6.1** – atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP), acarretando despesas com multas e juros (REINCIDÊNCIA);
9. **Item B.1.8.1** – despesas com pessoal em inobservância às limitações contidas no artigo 22, parágrafo único, da LRF; e desrespeito às vedações legais dos incisos II, IV e V do art. 22 da LRF (REINCIDÊNCIA);
10. **Itens B.1.9, B.1.9.2, B.1.9.3, B.1.9.4 e B.1.9.5** – inadequada gestão dos recursos humanos, haja vista, notadamente i) cargo em comissão em desacordo com o previsto no art. 37, V, da CF/1988 e no Comunicado SDG nº 32/2015; ii) acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas dos servidores; iii) servidores recebendo remuneração acima do teto municipal; iv) pagamento habitual de horas extras; e v) pessoal em desvio de função (REINCIDÊNCIA);
11. **Item B.3.1** – gestão precária da dívida ativa (REINCIDÊNCIA);
12. **Item B.3.2** – desrespeito à ordem cronológica de pagamentos (REINCIDÊNCIA); e
13. **Item C.1** – não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte, em desatendimento ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.7** – atenda aos prazos referentes à transferência de duodécimos à Câmara de Vereadores, em atendimento ao art. 168, da Constituição Federal;
2. **Itens B.1.9.1, B.1.9.8, B.3.5, B.3.6 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

3. **Item B.1.9.6** – providencie o arquivamento das declarações anuais de bens dos agentes públicos;
4. **Item B.1.9.7** – regularize o quadro de pessoal no que tange aos agentes maiores de 75 anos de idade;
5. **Item B.3.3** – corrija as falhas atinentes ao setor de tesouraria da municipalidade;
6. **Item B.3.4** – aprimore o controle dos gastos realizados sob o instituto do adiantamento, observando com rigor o disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Instruções nº 02/2016, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos;
7. **Itens B.3.5, B.3.6, C.2.3, C.2.4, C.3 e F.2** - observe com rigor dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Instruções, Jurisprudências e Sumulas da Corte Paulista de Contas, para as despesas realizadas através de procedimento licitatório, em especial no tocante ao acompanhamento da execução contratual; ao procedimentos adotadas referente as obras paralisadas e as irregularidades constatadas na estrutura físicas dos próprios públicos municipais;
8. **Item C.2.1** – busque a melhoria dos índices do IDEB;
9. **Itens C.2.2, C.2.3, C.3, D.2.1 e D.3** – sane as irregularidades apontadas pela fiscalização no que tange aos setores de Saúde e de Ensino, principalmente as referentes à infraestrutura das unidades;
10. **Item F.2** – adote medidas a fim de concluir as obras inacabadas/paralisadas, bem como resolver os atrasos na execução das obras;
11. **Item G.1.1** - divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
12. **Item G.2** - – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
13. **Item H.1** – adote as medidas necessárias ao atingimento das metas propostas para os objetivos de desenvolvimento sustentável; e
14. **Item H.3** – atenda as recomendações, determinações e Instruções do TCESP.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

/59/04



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9GL6-HZZG-6011-621W